



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019382-16.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE OBREIRA DE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1019382-16.2023.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: SOCIEDADE OBREIRA DE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Juiz (a) da causa: IDA INÊS DEL CID

Voto nº 32117

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de que a autoridade impetrada analise o protocolo administrativo de remembramento dos imóveis. Liminar da impetrante que foi deferida para fins de expedição do alvará, com a ressalva de que poderá ser cassado na existência de quaisquer outros motivos denegatórios. Sentença que concedeu a segurança. A Administração Pública não pode condicionar andamento do procedimento administrativo à apresentação de Certidão negativa de débitos em relação aos imóveis objeto dos pedidos. Sentença que concedeu a segurança, cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Presença de direito líquido e certo.

Sentença mantida.

Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Obreira de Part. e Administração Ltda contra ato coator do Secretário da Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico do Município de São Bernardo do Campo, requerendo a concessão da ordem objetivando análise conclusiva de protocolo administrativo perante a autoridade coatora (SB.061716/2023-72) de remembramento dos imóveis.

A sentença (fls. 294/299) julgou o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, concedeu a segurança.

Isenta a autoridade impetrada de custas (art. 6º, Lei Estadual nº 11.608/03).

Embargos de declaração foram opostos (fls. 313/314). Estes foram recebidos para sanar o erro material e constar que: *"... ,nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora, analise o procedimento administrativo de rememramento distribuído sob o nº SB.061716/2023-72, independentemente da apresentação de Certidão negativa de débitos com relação aos imóveis objeto dos pedidos."*

Vieram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE.

OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido."

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Como cediço o mandado de segurança é destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona:

"Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento" (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Com efeito, o direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza

material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Neste diapasão, anotam Theotônio Negrão e outros (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição, pág. 1602), forte em orientação jurisprudencial, que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”, por “documento inequívoco” e “independentemente de exame técnico”.

No presente caso, está presente o direito líquido e certo da impetrante.

A r. sentença foi muito bem lançada e concedeu a segurança (fls. 294/299), nos seguintes termos:

“A exigência formulada pelo impetrado constitui uma força de coação arbitrária e inadmissível.

Isto porque o ente federativo possui meios jurídicos próprios para

satisfação de seus créditos. Há, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

“SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE APAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70,323 E 547 DO STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar,

sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita. Limitações arbitrárias que não podem sem impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao 'substantive due process of law'. Impossibilidade constitucional de o estado legislar de modo abusivo ou imoderado (RTJ 160/140-141, RTJ 173/807-808, RTJ 178/22-24). O poder de tributar - que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte - 'não pode chegar à desmedida do poder de destruir' (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132). A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte. A significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do 'estatuto constitucional do contribuinte'. Doutrina. Precedentes. Agravo improvido" (AI nº 683.000/RS, Relator Ministro Celso de Mello, data de julgamento: 31/10/2007) (destaquei)

*"Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Pretensão de que a autoridade impetrada analise o pedido de aprovação do projeto de desdobro, **remembramento ou unificação de lotes independentemente da quitação de débito tributário existente. Sentença de concessão da segurança. Não pode a Administração condicionar andamento de procedimento administrativo ao recolhimento de tributo. Existência de meios próprios para a satisfação do crédito tributário. Inteligência, por aplicação analógica, das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Observação de que alcance do julgado se limita ao afastamento do óbice anteposto pela Administração Municipal à continuidade do procedimento de desdobro do imóvel. Reexame necessário, único interposto, improvido.**"*

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1003536-23.2021.8.26.0048; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) (destaquei)

De fato, condicionar o remembramento dos imóveis, objeto do requerimento administrativo pleiteado, à apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se mostra meio indireto de cobrança de tributos por parte da Administração Pública.

Esse entendimento está corroborado:

“Apelação. Mandado de Segurança. Ato Administrativo que condicionou a retirada de alvará de desmembramento ao recolhimento dos tributos municipais devidos pelo contribuinte Impossibilidade Alvará que deve ter como requisitos a verificação da viabilidade técnica e regularidade do pedido administrativo formulado Meio de cobrança indireta não admitido Precedentes Sentença que concedeu a segurança mantida - Recursos desprovidos. (destaquei)

(AC nº 1011478-71.2018.8.26.0223, Rel.^a Des.^a Ana Liarte, j. em 16.09.2019);

Reitero trecho da decisão (fls. 313/314):

” [...] determinando que a autoridade coatora, analise o procedimento administrativo de remembramento distribuído sob o nº SB.061716/2023-72, independentemente da apresentação de Certidão negativa de débitos com relação aos imóveis objeto dos pedidos.” (destaquei)

Portanto, era mesmo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à remessa necessária.

CAMARGO PEREIRA
Relator